

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

Do Sr. DR. PINOTTI

Dispõe sobre acesso a instituições públicas de ensino superior .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Em seus processos seletivos, as instituições públicas de ensino superior assegurarão um percentual mínimo de 15% das vagas oferecidas por curso de graduação a candidatos que tenham cursado todo o ensino médio em estabelecimentos públicos e alcancem desempenho satisfatório em processo seletivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no ano letivo subseqüente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas sócio-econômicas e educacionais evidenciam que as chances de uma família pobre levar seu filho ou filha a entrar na universidade pública é da ordem de 0,5 por cento. E as famílias pobres são cerca de 60 por cento do total, em nosso País.

Por outro lado, cerca de 73 por cento dos alunos das instituições públicas de ensino superior pertencem ao grupo dos 20 por cento mais ricos. As estatísticas mostram, também, que os estudantes de origem sócio-econômica mais pobre tendem a se concentrar nas carreiras com menor demanda, na relação candidato/vaga no vestibular, e com menor prestígio social.

Em algumas instituições esta situação começa a mudar. A mudança ocorre mais por consequência do relativo empobrecimento das classes médias, que vêm migrando para a escola pública, do que por ação das instituições acadêmicas. Mas é, ainda, um movimento muito lento.

A mudança deste quadro depende, fundamentalmente, de políticas educacionais de caráter distinto, mas complementares: uma, com efeito de médio prazo, é a melhoria da qualidade da educação básica nas escolas públicas, favorecendo o nível de competitividade de seus alunos nos processos seletivos para acesso à educação superior.

A outra, que propomos neste Projeto de Lei, é de curto prazo: busca melhorar, imediatamente, as possibilidades de acesso à educação superior de candidatos egressos da educação pública de nível médio, com a garantia de uma oferta mínima de vagas a esses candidatos. Pelos dados hoje existentes, calcula-se que 15% dessas vagas para alunos egressos da escola pública representará um grande avanço em cursos mais disputados, sendo que em outros esse índice é bastante ultrapassado, chegando em alguns casos a 70% das vagas ocupadas por alunos originários das escolas públicas.

Inspira a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei a necessidade urgente de se implementar ações com vistas a democratizar o acesso às instituições públicas de ensino superior. Nas circunstâncias atuais, há um claro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia quando as camadas de renda superior absorvem a maioria das vagas nas instituições públicas.

Alguns argumentam que a reserva de vagas fere um princípio da igualdade de direitos. No entanto, ainda que possa parecer contraditório, para se alcançar o efetivo cumprimento do princípio constitucional da igualdade de acesso é necessário introduzir medidas que garantam a *todos*, e não apenas a alguns oriundos das rendas mais altas, o direito de ocupar uma vaga na educação pública de nível superior.

A situação atual, além de discricionária pois favorece a alguns, é efetivamente um instrumento de exclusão social, uma vez que estudantes com menos recursos financeiros não ingressam nas instituições públicas e não podem arcar com os custos da educação superior em estabelecimentos privados. Tal situação impossibilita que muitos alunos oriundos das classes médias e pobres tenham condições de realizar seus estudos de nível superior, condição necessária para ingresso em um mercado de trabalho mais qualificado e promissor.

Nossa proposição deixa em aberto, a critério de cada instituição, a definição do percentual de vagas a ser destinado à seleção de alunos oriundos do sistema público de ensino médio. Mas, consideramos de fundamental importância que tal definição não seja feita apenas em relação ao número global de vagas da instituição. É nossa compreensão que o percentual seja estipulado por curso, de modo a possibilitar que a democratização do acesso seja efetiva em todas as carreiras, e não apenas naquelas de menor prestígio social.

Sabemos que a educação não resolve todos os problemas, mas é, certamente, um forte instrumento de mobilidade social e de melhoria dos padrões de equidade social. Sabemos, também, que a educação contribui para a construção de uma sociedade mais equilibrada e mais justa.

Por estas razões, contamos com o inestimável apoio desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei em face do significativo impacto social que a medida virá a proporcionar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado DR. PINOTTI

304059-090